



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

LEI Nº 927/2014, 25 de Abril de 2014.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e demais instituições que especifica, no âmbito do Município dos Barreiros, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS-PE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal dos Barreiros aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações, fundações e demais instituições congêneres, sem fins lucrativos, que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de 02 (dois) anos;

II - estejam sediadas e atuem no território do Município de Barreiros;

III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que:

I - não distribui, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e

II - aplica integralmente os valores referidos no inciso I deste § 1º na consecução do respectivo objeto social.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

§ 2º. Cuidando-se de cisão de pessoas jurídicas de direito privado decorrente da necessidade de atendimento ou adequação a exigências ou vedações impostas por lei, as associações, fundações ou instituições daí resultantes poderão computar o tempo anterior para os efeitos do inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º. Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que não comprovem o desempenho de funções na área da assistência social ou de incentivo à cultura.

§ 4º. Uma vez declarada como sendo de utilidade pública, a entidade poderá receber recursos públicos para o exercício de atividades de interesse público, principalmente através de convênios e outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º. A associação ou instituição mantida por outra instituição ou que seja filial poderá ser declarada de utilidade pública municipal, desde que atendidas as condições estabelecidas no decreto regulamentar.

Art. 3º. Para subsidiar a deliberação do Chefe do Executivo, as Secretarias Municipais deverão emitir parecer técnico fundamentado sobre o mérito social das associações ou fundações postulantes, conforme a área de atuação destas, com proposta de concessão ou não do título de utilidade pública municipal.

Art. 4º. As associações ou instituições declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de 01 (um) ano, contado da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título.

Parágrafo único. A entidade que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto, poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



BARREIROS

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

Art. 5º. A concessão e a cassação do título de utilidade pública da entidade serão formalizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando desde já ratificados e homologados todos os Decretos de concessão do título de utilidade já publicados neste Município, desde que preencham todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º. Nas hipóteses de revogação do decreto que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as entidades só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 02 (dois) anos e de 01 (um) ano, respectivamente, contados da edição do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.

Art. 7º. Nenhuma isenção fiscal ou qualquer outro benefício decorrerá automaticamente da concessão do título de utilidade pública municipal.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Barreiros-PE, 25 de Abril de 2014.


CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
Prefeito Municipal

SANCIONADO

Data 25/04/2014


Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Prefeito